SENHOR PRESIDENTE

SENHORAS VEREADORAS

SENHORES VEREADORES



JUSTIFICATIVA

As unidades escolares e, principalmente os educadores, possuem histórico de ações de vandalismo, depredações, agressões físicas e verbais. Esta situação afeta sobremaneira o papel exercido pela escola em seu caráter transformador e social.

As diversas formas de violência invadiram o espaço da escola, principalmente na rede pública de ensino, que não tem como rejeitar matrículas, o que acaba intimidando os professores e funcionários.

Na raiz do problema está a expansão do crime organizado que materializa a violência no meio estudantil, especialmente por motivos relacionados ao uso e tráfico de drogas, mas a violência também parte daqueles que deveriam dar o exemplo, os pais.

Há casos em nosso município de pais de alunos que agrediram professores por questões escolares, e, até mesmo por impor disciplina aos alunos.

A proposição em tela visa tratar do tema que precisa e deve ser mais discutido, e submetido a ações de caráter mais propositivo do que medidas orientadoras. Mas este papel cabe ao Poder Executivo que tem a competência necessária em todos os seus níveis.

PROJETO DE LEI Nº 205/21

ESTABELECE MEDIDAS ORIENTADORAS E PREVENTIVAS DESTINADAS À INIBIÇÃO DE TODA E QUALQUER FORMA DE VIOLÊNCIA CONTRA OS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta lei estabelece medidas orientadoras e preventivas destinadas à inibição de toda e qualquer forma de violência contra os professores da rede municipal de ensino.

Art. 2º As medidas orientadoras são as seguintes:

I- estimular a reflexão nas escolas e comunidades sobre a violência contra os professores;

II- desenvolver atividades extracurriculares nas escolas envolvendo professores, alunos e membros das comunidades correspondentes, no intuito de combater a violência contra os professores que nelas trabalham ;

III- Implementar ações preventivas e cautelares em situações nas quais os professores estejam sob risco de violência que possa comprometer sua incolumidade.

Art. 3º As atividades voltadas à reflexão sobre a violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelas entidades representativas dos profissionais de educação, órgãos municipais relativos à segurança urbana, entidades comunitárias do local, sob a coordenação da respectiva unidade escolar.

Art. 4º As medidas preventivas e cautelares adotadas pelos órgãos competentes da comunidade escolar, das entidades representativas dos profissionais de educação e dos órgãos municipais competentes poderão consistir, dentre outras:

I- afastamento cautelar do professor em situação de risco de violência, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem qualquer perda financeira;

II- transferência do professor para outra escola, caso seja avaliado que não há condições de permanência na unidade de ensino, sem prejuízo de ordem financeira;

III- assistência ao professor que sofre ameaças, bem como ao aluno infrator.

Art. 5º As medidas orientadoras e preventivas destinadas à inibição da violência contra professores poderão contar com o apoio de instituições públicas e privadas voltadas ao estudo e combate às violências.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 24 de agosto de 2021

Marcio Glauber Vicente de Oliveira
(Marcio Alemão)
Vereador